



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00049/12

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 2831/2015

1. PROCESSO TC N.º: 00049/12

2. ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Maria José Bandeira da Silva – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Manoel Pedro da Silva.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Vigilante, matrícula 2023

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF/88.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 21/03/2012.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Semanário Oficial, edição de 19 a 23/03/2012.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente do IPSEC.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia da beneficiária** Maria José Bandeira da Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Pedro da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial